



**CÂMARA DOS DEPUTADOS**  
**Gabinete do Deputado PROFESSOR ALCIDES – PSDB/GO**

Apresentação: 19/06/2026 13:27:44.757 - Mesa

PL n.3230/2026

**PROJETO DE LEI Nº , DE 2026**

Do Sr. PROFESSOR ALCIDES

Institui o Programa Nacional de Geração Distribuída com Créditos de Carbono (PNGDC), para estabelecer mecanismos de mensuração, certificação e comercialização de créditos de carbono por micro e minigeradores distribuídos de energia elétrica a partir de fontes renováveis, e dá outras providências.

O Congresso Nacional decreta:

**Art. 1º** Esta Lei institui o Programa Nacional de Geração Distribuída com Créditos de Carbono (PNGDC), destinado a estabelecer mecanismos de mensuração, certificação e comercialização, no mercado voluntário de carbono, de créditos de carbono gerados por microgeração e minigeração distribuída de energia elétrica a partir de fontes renováveis, no âmbito do Sistema Brasileiro de Comércio de Emissões de Gases de Efeito Estufa (SBCE), instituído pela Lei nº 15.042, de 11 de dezembro de 2024.

**Art. 2º** São objetivos do PNGDC:

I – promover a redução e a remoção verificáveis de emissões de gases de efeito estufa por meio da micro e minigeração distribuída de energia elétrica de fontes renováveis;

II – viabilizar o acesso de microgeradores e minigeradores distribuídos ao mercado voluntário de carbono;



\* C D 2 6 4 1 7 2 0 7 8 4 0 0 \*



**CÂMARA DOS DEPUTADOS**  
**Gabinete do Deputado PROFESSOR ALCIDES – PSDB/GO**

**III** – gerar renda descentralizada e promover a inclusão econômica de comunidades de baixa renda e de áreas rurais isoladas;

**IV** – contribuir para o cumprimento dos compromissos internacionais de redução de emissões de gases de efeito estufa assumidos pelo Brasil;

**V** – fortalecer a transição energética e a economia de baixo carbono;

**VI** – fomentar novo segmento econômico nacional de baixo carbono e atrair investimentos nacionais e estrangeiros;

**VII** – assegurar a integração de microgeradores e minigeradores distribuídos ao mercado voluntário de carbono; e

**VIII** – estimular a expansão da geração distribuída a partir de fontes renováveis.

**Art. 3º** Para os fins desta Lei, aplicam-se as seguintes definições:

**I** – microgeração e minigeração distribuída: central geradora de energia elétrica definida na forma da Lei nº 14.300, de 6 de janeiro 2022, ou outra que venha a substituí-la;

**II** – Sistema de Compensação de Energia Elétrica (SCEE): sistema instituído pela Lei nº 14.300, de 6 de janeiro 2022, ou outro que venha a substituí-lo;

**III** – crédito de carbono: ativo transacionável definido na forma da Lei nº 15.042, de 11 de dezembro de 2024, ou outra que venha a substituí-la;

**IV** – mercado voluntário: ambiente caracterizado por transações de créditos de carbono ou de ativos integrantes do SBCE voluntariamente estabelecidas entre as partes, para fins de compensação voluntária de emissões de gases de efeito estufa (GEE), na forma da Lei nº 15.042, de 11 de dezembro de 2024, ou outra que venha a substituí-la;





**CÂMARA DOS DEPUTADOS**  
**Gabinete do Deputado PROFESSOR ALCIDES – PSDB/GO**

**Art. 4º** São beneficiários do PNGDC os titulares de unidades consumidoras com microgeração ou minigeração distribuída a partir de fontes renováveis.

**§ 1º** A habilitação poderá dar-se de forma agregada, por intermédio de agregador, preservada a titularidade do crédito ao beneficiário gerador.

**§ 2º** Não se incluem entre os beneficiários os consumidores livres e especiais excluídos do SCEE pelo parágrafo único do art. 9º da Lei nº 14.300, de 6 de janeiro 2022.

**Art. 5º** Os beneficiários do PNGDC têm direito a:

I – gerar créditos de carbono no mercado voluntário, observada a metodologia aplicável;

II – comercializar os créditos de carbono gerados na forma da legislação vigente.

**Art. 6º** A metodologia de cálculo dos créditos de carbono, os critérios de elegibilidade, de adicionalidade e de priorização, os procedimentos de certificação e de registro e os demais benefícios do Programa serão definidos pelo órgão gestor do SBCE, observadas as deliberações do Comitê Interministerial sobre Mudança do Clima (CIM) e as diretrizes e os objetivos do SBCE.

**Parágrafo único.** A validação dos dados de geração de energia elétrica observará as normas da Agência Nacional de Energia Elétrica (ANEEL), podendo ser adotados procedimentos simplificados e agregados em favor dos beneficiários de que trata esta Lei.

**Art. 7º** O Poder Executivo poderá criar linhas de crédito e conceder subsídios e créditos fiscais para a instalação de sistemas de micro e minigeração distribuída em comunidades de baixa renda, com recuperação dos recursos por meio da comercialização dos créditos de carbono gerados, na forma do regulamento.





**CÂMARA DOS DEPUTADOS**  
**Gabinete do Deputado PROFESSOR ALCIDES – PSDB/GO**

Apresentação: 19/06/2026 13:27:44.757 - Mesa

PL n.3230/2026

**Art. 8º** Poderão ser integralizados ao PNGDC, na forma do regulamento, doações, recursos de fundos públicos relacionados à mudança do clima, patrocínios e recursos provenientes de cooperação técnica e financeira nacional e internacional.

**Art. 9º** Compete à ANEEL, no âmbito desta Lei, validar os dados de geração de energia elétrica, estabelecer os padrões de medição aplicáveis, disciplinar a interface com o SCEE e disponibilizar as informações ao órgão gestor do SBCE para fins de certificação e registro dos créditos de carbono.

**Art. 10.** Os procedimentos administrativos do PNGDC observarão o disposto na Lei nº 15.042, de 11 de dezembro de 2024, e a regulamentação editada pelo órgão gestor do SBCE e, no que couber, pela ANEEL.

**Art. 11.** As infrações e as sanções aplicáveis no âmbito do PNGDC são aquelas previstas na Lei nº 15.042, de 11 de dezembro de 2024, e na legislação correlata.

**Art. 12.** O art. 3º da Lei nº 9.427, de 26 de dezembro de 1996, passa a vigorar acrescido do seguinte inciso:

“**Art. 3º** .....  
.....  
XXV – regular e supervisionar a integração de microgeradores e minigeradores distribuídos ao Programa Nacional de Geração Distribuída com Créditos de Carbono, incluindo a validação dos dados de geração.  
.....” (NR)

**Art. 13.** Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

**JUSTIFICAÇÃO**



\* C D 2 6 4 1 7 2 0 7 8 4 0 0 \*



**CÂMARA DOS DEPUTADOS**  
**Gabinete do Deputado PROFESSOR ALCIDES – PSDB/GO**

A presente proposição institui o Programa Nacional de Geração Distribuída com Créditos de Carbono (PNGD-Carbono), com o propósito de suprir lacuna regulatória entre dois marcos legais recentes: a Lei nº 14.300, de 6 de janeiro de 2022, que disciplinou a microgeração e a minigeração distribuída de energia elétrica, e a Lei nº 15.042, de 11 de dezembro de 2024, que instituiu o Sistema Brasileiro de Comércio de Emissões de Gases de Efeito Estufa (SBCE).

Embora a geração distribuída renovável tenha apresentado expressiva expansão no País, os benefícios ambientais associados à mitigação de emissões de gases de efeito estufa permanecem desprovidos de mecanismo próprio de mensuração, certificação e remuneração compatível com o mercado regulado de carbono, situação que alija pequenos e médios geradores da monetização da externalidade positiva ambiental gerada por sua atividade. A solução proposta consiste em estabelecer metodologia simplificada de quantificação das emissões evitadas, requisitos de certificação, regras de registro e comercialização dos créditos e mecanismos de agregação em portfólios coletivos, com vistas à redução dos custos de transação.

A iniciativa encontra fundamento constitucional no art. 225 da Constituição Federal de 1988, que assegura o direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado e impõe ao Poder Público o dever de defendê-lo e preservá-lo, bem como no art. 170, inciso VI, que erige a defesa do meio ambiente como princípio da ordem econômica, inclusive mediante tratamento diferenciado conforme o impacto ambiental. A medida alinha-se, ainda, aos compromissos assumidos pela República Federativa do Brasil no âmbito do Acordo de Paris e à Contribuição Nacionalmente Determinada (NDC) atualizada, ao precificar reduções de emissões verificadas e oriundas de fontes renováveis descentralizadas.

Espera-se, como impacto, o estímulo a novos investimentos em fontes limpas, a inclusão de pequenos geradores no mercado de carbono, a ampliação da segurança energética e a contribuição efetiva para o cumprimento das metas climáticas nacionais, sem comprometimento da





**CÂMARA DOS DEPUTADOS**  
**Gabinete do Deputado PROFESSOR ALCIDES – PSDB/GO**

integridade ambiental dos créditos, em razão das salvaguardas relativas à adicionalidade, à rastreabilidade e à vedação à dupla contagem previstas no articulado.

Diante disso, solicita-se apoio dos Pares para aprovação desta proposição.

Sala das Sessões, em                    de                    de 2026.

Deputado PROFESSOR ALCIDES

Apresentação: 19/06/2026 13:27:44.757 - Mesa

PL n.3230/2026



\* C D 2 6 4 1 7 2 0 7 8 4 0 0 \*